



PROCESSO N.º: 24.529-1/2015
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO
GESTOR ATUAL: GILBERTO LUIZ CANAVARROS NASSER
CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS E PRODUTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO-FEDART
RESPONSÁVEL-CONVENENTE: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO: MAURO BASTIAN FAGUNDES – OAB/MT 8.907
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, registro que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em observância ao disposto no artigo 156, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução n.º 14/2007), para análise das contas prestadas acerca dos repasses de recursos realizados pela Secretaria Estadual de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso à Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Santos Carvalho Ferreira, por meio do Convênio n.º 148/2012, para execução da “Araguaia em Festa – Arte, Entretenimento e Cultura”, no valor de R\$ 485.500,00.

O artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, é claro ao dispor que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária”.

Em sede estadual, o parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso¹ replica essa norma da Constituição Federal.

¹ **Constituição Estadual de Mato Grosso**. Art. 46 (...). Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.





1. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Ao apresentar as alegações finais, a Convenente suscitou, preliminarmente, a prescrição desta Tomada de Contas Especial, na medida em que o Convênio foi firmado no ano de 2012 e o quinquênio prescricional se deu no ano de 2017, requerendo, dessa forma, o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do processo com julgamento do mérito, bem como o arquivamento dos presentes autos.

Ressalto que o presente tema já foi objeto de discussão nesta Corte de Contas, no Processo de Resolução de Consulta n.º 120685/2017, oportunidade em que se decidiu:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela





aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.”

Assim, a Corte decidiu que o prazo a ser aplicado é aquele previsto no Código Civil, ou seja, de 10 anos.

Ademais, afasto a aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, uma vez que não é voltado às atividades de controle externo, exercidas por esta Corte. Ele é direcionado a cuidar, mais especificamente, de prazos prescricionais de ações punitivas da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia.

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

Os processos de controle externo não se sujeitam à prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, uma vez que a atividade de controle exercida pelo TCU não se enquadra como exercício do poder de polícia do Estado. (Acórdão 851/2017 – Plenário – Relator: Aroldo Cedraz)

Não se aplica a prescrição intercorrente estabelecida na Lei 9.783/1999 à atividade de controle externo exercida pelo TCU, uma vez que difere da atividade de polícia administrativa desempenhada pelo Estado. (Acórdão 12475/2016 - Segunda Câmara - Relator: MARCOS BEMQUERER)

Desse modo, a atividade de controle externo exercida pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71 da CRFB, difere da atividade de polícia administrativa desempenhada pelo Estado.

Portanto, verifico que a Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo órgão competente antes do decurso do prazo assinalado no art. 189 do Código Civil.

Deste modo, na esteira do entendimento fixado na Resolução de Consulta nº 7/2018-TP, rejeito a preliminar suscitada e passo a analisar o mérito da presente Tomada de Contas Especial.

2. DO MÉRITO

2.1 – DA IRREGULARIDADE APONTADA PELA EQUIPE TÉCNICA

De acordo com o Relatório Técnico, a prestação de contas revelou, durante a execução do convênio, inadequações às normativas vigentes. Em





decorrência disso, a Equipe Técnica apontou **01** (uma) irregularidade classificada como **IB.03**, descrita da seguinte forma:

1- IB_03. Convênio_Grave. 1.1. Ausência de prestação de contas nº 148/2012- Projeto “Araguaia em Festa Arte Entretenimento e cultura ” em virtude da irregular aplicação dos recursos pelo convenente, o valor de R\$ 445.000,00, repassados em 05/12/2013, o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.

No caso dos autos, de acordo com a cláusula primeira do Termo nº 148/2012, o objeto do convênio era a realização do projeto “Araguaia em festa: Artes, Entretenimento e Cultura”, a ser executado conforme plano de trabalho previamente aprovado pela Concedente.

Segundo o cronograma apresentado, a Convenente se dispunha à contratação de 04 shows nacionais, dezoito regionais, palco, sonorização, iluminação, 30 tendas, 30 banheiros químicos e 10 bandas locais. Tudo isso seria realizado entre os dias 05/12/2012 e 10/01/2013.

Consta do processo de Tomada de Contas Especial que o convênio foi formalizado em 10 de dezembro de 2012, e os recursos devidamente transferidos por meio da **NOB nº 23101.0001.13.004079-8**.

Inicialmente, a cláusula quarta do contrato, previa que o mesmo vigoraria até 30/03/2013. Todavia, por determinação da Secretária de Cultura, à época, Sra. Janete Gomes Riva, a avença teve sua vigência prorrogada até o dia 05/08/2013.

Portanto, considerada a alteração contratual, a Convenente deveria ter apresentado sua prestação de contas até o dia 06/08/2013. Entretanto, não foi o que se viu, já que isso ocorreu em 06 de março de 2014.

A Comissão de Tomada de Contas concluiu que a Convenente não provou, a contento, que o objeto do convênio foi realizado, entendimento este acompanhado pela Controladoria Geral do Estado.

Além disso, detectaram impropriedades relacionadas à ausência de licitação, bem como a indevida promoção pessoal de políticos do Estado de Mato Grosso.





Em sua defesa, a Conveniente alegou que o atraso na prestação de contas se deve ao fato de que, os recursos oriundos da Secretaria Estadual de Cultura, só foram repassados em maio de 2013.

Sustentou, ainda, que juntou aos autos documentos que comprovam a realização do projeto, tais como: notas fiscais, recibos, cartas de exclusividade, fotos dos eventos e material gráfico.

Em contrapartida, a SECEX observou que as provas apresentadas pela defesa não comprovam a efetiva realização do objeto do convênio, uma vez que ausentes documentos indispensáveis a essa análise, como cópias de cheques ou comprovantes de transferência eletrônica, em favor dos contratados, etc.

Nessa esteira, o Ministério Público de Contas destacou que a prestação de contas foi apresentada com 06 meses de atraso, além de se mostrar insatisfatória, pois os documentos apresentados não demonstram cabalmente que os eventos foram efetivamente realizados.

Pois bem. Após detida análise do feito, compreendo que a prestação de contas apresentada deve ser julgada irregular, como passo a demonstrar.

O artigo 19 da na INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, que regulamentava, no âmbito estadual, a transferência de recursos por meio de convênios e suas respectivas prestações de contas, previa que:

Art. 19 Os recursos transferidos serão mantidos pelo Conveniente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio, cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.

Assim, percebe-se que a apresentação de nota fiscal não é o suficiente para comprovar a realização de despesas, sendo indispensável demonstrar o respectivo pagamento, por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor. Tais documentos visam comprovar que os valores deixaram a conta do convênio, em favor de terceiros, para realização dos objetivos firmados entre as partes.





Ademais, tal exigência constava no próprio acordo celebrado, cujo parágrafo segundo, da cláusula quinta, previa que o conveniente deveria abrir conta no Banco do Brasil, sendo que os saques deveriam ser realizados mediante cheque nominal ao credor, ordem bancária ou transferência eletrônica. E ainda, que tais comprovantes deveriam ser apresentados no bojo da prestação de contas do respectivo convênio (Cláusula Oitava).

Não obstante isso, causa espanto que a Conveniente, na mesma data em que celebrou o convênio, tenha firmado contrato de prestação de serviços com a empresa R.L de Oliveira Eirelli, ou seja, de modo quase concomitante.

Segundo a nota fiscal emitida pela empresa, no dia 25/09/2013, ela prestou os serviços de contratação de show nacional (R\$295.700,00), shows regionais (R\$12.000,00), bandas locais (R\$ 30.000,000) e infraestrutura dos eventos (R\$37.600,00).

Quanto a submissão à Lei de Licitações, o *parquet* defendeu que por dicção do art. 116 do diploma licitatório, a conveniente deveria ter realizado certame para contratação dos serviços relacionados a seu plano de trabalho.

Segundo o cadastro nacional de pessoas jurídicas, a conveniente é uma associação privada e, em consequência disso, uma entidade sem fins lucrativos, conforme dicção do art. 53 do Código Civil, que assim estabelece:

*“Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem **para fins não econômicos**.*

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.”

Em regra, os particulares que recebem dinheiro público, mediante convênio, devem realizar procedimento licitatório em suas contratações. Contudo, isso não se aplica às entidades sem fins lucrativos.

No âmbito do Executivo Federal, a questão era expressamente regulamentada pelo Decreto nº 6.170/2007:

“Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no





mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.”

Na mesma senda, a Portaria da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008, dispunha que:

“Art. 57. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.”

Seguindo essa tendência, o Governo de Mato Grosso, editou a instrução normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015, que em seu artigo 36, prevê:

“Art. 36 Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

§ 1º A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SIGCon e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.”

Ao enfrentar a temática, o Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, decidiu que:

“As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.”²

Ainda assim, mesmo que não submetida a todos os procedimentos e formalidades previstas na Lei de Licitações, as entidades sem fins lucrativos, quando

²AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.923 DISTRITO FEDERAL





recebem recursos transferidos pela Administração Pública, devem orientar suas contratações nos princípios constitucionais cristalizados no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, é imprescindível a realização de certame público, ainda que simplificado, onde se justifique a razão de escolha dos fornecedores e os preços contratados.

No caso sob análise, a convenente não realizou cotação prévia de preços na contratação dos serviços relacionados em seu plano de trabalho, o que ofende os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Outra questão importante que se apresenta é a juntada aos autos de recibos emitidos pelos artistas contratados, expedidos em data anterior à celebração do convênio entre as partes.

Como dito anteriormente, a Associação e a Secretaria Estadual de Cultural celebraram o acordo em 10 de dezembro de 2012. Contudo, no bojo da prestação de contas, é possível verificar que diversos recibos foram emitidos antes dessa data. Vejamos:

a) **DUPLA ATAÍDE E ALEXANDRE** – 08 DE DEZEMBRO DE 2012 – R\$ 80.000,00; (fl. 90, Documento Externo nº 201246/2015)

b) **SENSAÇÃO DO FORRÓ** – 07 DE DEZEMBRO – R\$ 3.000,00; (fl. 109, Documento Externo nº 201246/2015)

c) **SENSAÇÃO DO FORRÓ** – 08 DE DEZEMBRO – R\$ 3.000,00; (fl. 110, Documento Externo nº 201246/2015).

Desafia a própria lógica imaginar que os pagamentos tenham sido efetuados antes da celebração do convênio, prática esta vedada pelo artigo 12, inciso V, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, de 14 de maio de 2009:

Art. 12. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:





(...)

V – a realização ou pagamento de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência.

Ademais, a Associação não apresentou Carta de Exclusividade da Dupla Ataíde e Alexandre, recebedora do montante de **R\$ 240.000,00**, por três shows realizados nas cidades de Luciara, Ribeirão Cascalheira e Pontal do Araguaia, o que torna injustificável a contratação da intermediadora.

Ainda que se admita que a dupla em questão é consagrada nacionalmente, a ausência de carta de exclusividade torna ilegal a contratação direta. Diante disso, os artistas deveriam ter sido contratados diretamente e não por interposta pessoa.

Além de tudo, as fotos e materiais de divulgação não comprovam a efetiva realização dos eventos, na medida em que é impossível estabelecer um nexo de causalidade entre os valores despendidos e as provas apresentadas.

Em relação as fotografias, é impossível identificar se foram capturadas em eventos realizados pela Convenente. Ademais, algumas sequer estão datadas, o que as tornam imprestáveis como meio de prova.

A ausência de elementos consistentes, especialmente de filmagens ou fotografias, contendo o nome e a logomarca das partes que celebraram o acordo, aptos a comprovar a efetiva realização dos eventos, é razão suficiente para atestar a irregularidade.

De fato, a ausência desses elementos não configura mera falha formal, porquanto são essenciais para demonstrar a relação entre o evento que se pretendia realizar e os recursos aplicados.

É forçoso concluir que as provas carreadas nos autos não comprovam a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio firmado. Em casos como este, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso compreende que o Convenente deve ser condenado ao ressarcimento dos valores percebidos:

“Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS





*DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS. 1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. 2) **Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.** 3) A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados. 4) O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas. 5) Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. 6) Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado.”³*

Por fim, existem nos autos indícios de que os eventos promoveram indevidamente figuras públicas da política Mato-grossense, como os Deputados Baiano Filho e José Geraldo Riva.

Nos folhetos juntados às fls. 14/24 do Documento Externo nº 201247/2015 constam que os eventos foram apoiados pelos Deputados citados.

O art. 37, § 1º, da Constituição Federal estabelece que:

³ Resolução de Consulta n.º 04/2015





“Art. 37. (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Com isso, o Constituinte quis evitar que o dinheiro público, destinado à publicidade, fosse gasto para promoção pessoal de agentes públicos, de forma imoral e pouco republicana.

Em todos os materiais publicitários apresentados, os nomes dos Senhores José Geraldo Riva e Baiano Filho possuem lugar de destaque, superando em tamanho os espaços destinados ao Governo do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Estadual de Cultura.

Eventos custeados com o dinheiro público não podem jamais publicar nomes e símbolos de políticos, sob pena de representar verdadeiro ato de improbidade administrativa.

Por fim, é preciso dizer que o Plano de Trabalho apresentado pelo então proponente pecava pela generalidade, sem especificar onde e quando os eventos seriam realizados.

Restringia-se a mencionar que o Convênio visava promover a realização do projeto na Região do Araguaia.

Na fase de propositura, o Ente Público deve exigir que o proponente seja específico, defina em que cidades, datas e ainda que valores serão gastos com cada evento. No caso concreto isso não foi verificado pela Secretaria de Cultura, que mesmo assim celebrou o convênio.

Assim sendo, insta recomendar que a Secretaria Estadual de Cultura exija dos eventuais proponentes Plano de Trabalho que descreva minuciosamente os eventos e projetos que se pretendem realizar, com definição de data, local, valores e outros elementos, que permitam o efetivo controle do dinheiro público.

Quanto a contrapartida, por se tratar de montante custeado pela própria Associação, compreendo que esse valor não deve ser objeto de restituição, sob pena de representar enriquecimento ilícito da Administração.





Por tudo que foi exposto, entendo que a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso e o Sr. Thiago dos Santos Ferreira devem ser condenados, solidariamente, ao ressarcimento, com recursos próprios, do montante de **R\$ 445.000,00**, aos cofres estaduais, arcando ainda com a multa proporcional ao valor do dano, nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

Diante do exposto, **ACOLHO o Parecer Ministerial nº 3108/2018**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** no sentido de:

I – **JULGAR IRREGULARES** as contas referentes ao Termo de Convênio nº 148/2012, prestadas pela Associação dos Artistas e Produtores de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Santos Carvalho Ferreira, nos termos dos incisos II e V, do artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 194, da Resolução Normativa nº 17/2016;

II – **CONDENAR**, solidariamente, a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso e o Sr. Thiago dos Santos Ferreira, ao ressarcimento, com recursos próprios, do montante de **R\$ 445.000,00**, aos cofres estaduais, a ser atualizado a partir de **09/05/2013**, data da efetiva transferência dos recursos;

III- **APLICAR**, à Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso e ao Sr. Thiago dos Santos Ferreira, multa proporcional e individualizada de 10% sobre o valor atualizado dano, nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

Voto, também, no sentido de remeter cópia digitalizada do feito ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 196 do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas, em 25 de setembro de 2018.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁴Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

